

RESOLUÇÃO Nº 166/65

O Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 29 do Regimento Interno do Banco e os artigos 22 e 23 da Lei nº 2.973 de 26 de novembro de 1956,

e tendo em vista:

- a) os termos do contrato de empréstimo assinado com o BID em 23.12.1964; e
- b) a decisão tomada em 9.12.64, pelo Conselho da SUMOC sobre aspectos cambiais da operação entre o BNDE e o BID,

R E S O L V E baixar a seguinte regulamentação para as operações com recursos do empréstimo de US\$ 27 milhões para assistência à pequena e média empresas do País:

Art. 1º - É constituído um Grupo Executivo para as operações a serem realizadas com os recursos do empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de US\$27 milhões, com a seguinte constituição:

Diretor-Executivo: um membro da Diretoria, por esta indicado.

Membros: um representante dos seguintes Departamentos, de indicação do Diretor-Superintendente:

- Departamento de Projetos
- Departamento de Contrôles das Aplicações
- Departamento Jurídico
- Departamento de Operações Internacionais

Parágrafo único - O Grupo terá um Secretário, indicado pelo Diretor-Superintendente, com o símbolo de vencimento C-3, cargo em comissão ora criado, que será acrescido ao Anexo II da Resolução nº 87/61 do Conselho de Administração e se extinguirá quando deixar de existir o Grupo Executivo criado pela presente Resolução.

Art. 2º - Ao Diretor-Executivo cabe superintender os trabalhos do Grupo e encaminhar os diversos assuntos, inclusive o pertinente às operações de empréstimo e repasse, a serem examinadas pelo Grupo em seu plano.

Res. nº 166/55

Art. 3º - Respeitadas as disposições legais atinentes à matéria, são atribuições do Grupo:

- a - processar as operações a que se refere a presente Resolução;
- b - preparar sugestões pertinentes para exame da Diretoria e Conselho de Administração e bem assim os atos complementares que devam ser baixados pelos Órgãos Superiores do Banco para a boa evolução do regime operacional estabelecido nesta Resolução, levando em conta o emprêgo de moeda nacional previsto no contrato de empréstimo assinado com o BID;
- c - preparar, cada três meses:
 - i - relatório sucinto de suas atividades, para exame de Diretoria e Conselho de Administração; e
 - ii - relatório à Carteira de Câmbio, nos termos do item d do documento aprovado pelo Conselho da SUMOC, em 9.12.64, anexo ao Ofício 431/64-0, de 14.12.64, do Chefe de Gabinete do Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;
- d - preparar todos os documentos necessários para o cumprimento das obrigações assumidas perante o BID nos termos do contrato assinado entre os dois Bancos em 23.12.1964;
- e - estabelecer os contatos internos e externos necessários ao bom cumprimento das disposições contratuais com o BID, dos dispositivos constantes do ato da SUMOC sobre a operação contratada com aquele Banco e bem assim das condições e requisitos pertinentes às operações de repasse, inclusive respectiva fiscalização.

Art. 4º - As operações de que trata esta Resolução contemplarão a pequena e média empresas e poderão ser realizadas:

- a - diretamente pelo BNDE;
- b - através de entidades regionais e estaduais de crédito, de direito público; e
- c - a juízo do Grupo, através de entidades privadas de crédito, desde que comprovadas suas condições para realização dos objetivos contemplados pela operação entre o BNDE e o BID.

Res. nº 166/55

Parágrafo único - Para efeito do disposto nos itens b e c, o Grupo submeterá a aprovação da Diretoria do Banco relação dos organismos interessados no repasse e, a seu juízo, habilitados a fazê-lo.

Art. 5º - As operações realizadas diretamente pelo BNDE serão decididas pelo Grupo Executivo, ad referendum, dos órgãos decisórios do Banco e observados os respectivos níveis de alçada, na forma do Regimento Interno com a modificação nele introduzida pela Resolução nº 160/65 do Conselho de Administração, até o limite de Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), cabendo à Diretoria decidir, da mesma forma, ad referendum do Conselho de Administração, até o limite de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), e ao Conselho de Administração acima dessa importância.

§ 1º - O limite de Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) previsto neste artigo será elevado para Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) quando se tratar de operação de repasse configurada nas alíneas b e c do artigo 4º.

§ 2º - É indispensável a homologação, pelo órgão decisório competente, na forma estabelecida pelo Conselho de Administração, de qualquer operação autorizada com base neste artigo.

Art. 6º - Os recursos provenientes do BID empregados pelo BNDE não deverão ultrapassar a 40% no cômputo global das inversões, sendo que:

- a - ao mutuário final será obrigatório concorrer pelo menos com 20% do total das inversões fixas;
- b - o fornecedor de equipamento deverá participar com 30% do valor dos equipamentos a lhe serem adquiridos;
- c - a percentagem restante será de participação da entidade de crédito que vier a tomar parte no repasse a mutuários finais, ou do BNDE, quando o repasse for feito pelo Banco, diretamente, ao mutuário final.

Parágrafo único - Nos casos de operações diretas do BNDE com mutuários finais a percentagem referida no item c poderá ser atendida com recursos do empréstimo obtido no BID ou com outros recursos obtidos pelo Banco.

Art. 7º - As operações a que se refere a presente Resolução serão feitas, sempre, na forma de abertura de crédito fixo, de valor pré-determinado, e contemplando:

- a - o financiamento da fabricação e a compra e venda de equipamentos de fabricação nacional, a aquisição de equipamento estrangeiro, e, a juízo do Grupo, a fabricação de equipamentos para a exportação;

Res. 166/65

- b - obras de construção civil, consideradas indispensáveis aos fins colimados pelo programa constante do acordo de empréstimo com o BID;
- c - serviços técnicos necessários à melhor organização, racionalização e produtividade das empresas amparadas;
- d - setores de atividades consideradas pelo Grupo como de maior relevância para:
 - i - o fomento da economia regional
 - ii - a formação do Produto Interno;
 - iii - melhoria do suprimento de bens de consumo genérico;
 - iv - complementação da atividade industrial em setores instalados no País;
 - v - continuidade do processo de desenvolvimento econômico do País;
 - vi - ampliação ou manutenção de níveis de demanda interna para melhor utilização ou para a expansão da capacidade instalada de bens de produção.

§ 1º - Não serão consideradas pelo Grupo atividades econômicas destinadas à produção de bens de consumo restrito, nem aquelas que, pela natureza de seus produtos, alimentem o consumo dito superfluo ou de baixa ou nula essencialidade.

§ 2º - O Grupo elaborará, cada semestre, para conhecimento dos interessados, relação dos setores que julgar enquadrados no § 1º deste artigo, levando em conta, para tanto, os próprios requisitos de rapidez na aplicação do empréstimo, e bem assim os efeitos alcançados pelas operações respectivas.

Art. 8º - As operações do empréstimo se farão sempre mediante cláusula de correção monetária, a ser aplicada com base nos respectivos índices trimestrais calculados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 9º - O BNDE cobrará, nas operações objeto da presente Resolução, além de comissão de abertura de 2% sobre o valor do crédito, juros reais de 6% e 0,5% de comissão de fiscalização, ambas as taxas a incidir sobre os saldos devedores reajustados.

Parágrafo único - No caso de repasse à agência de crédito nos termos do artigo 7º, fica dispensada a cobrança da comissão de fiscalização.

Art. 10 - As operações de repasse a agências de crédito requerem:

Res. 166/65

- a - que tais agências se comprometam a respeitar as finalidades do repasse em seus financiamentos a mutuários finais, tal como disposto no artigo 7º desta Resolução;
- b - que aceitem as condições estabelecidas no artigo 6º desta Resolução;
- c - que submetam previamente ao Grupo Executivo do BNDE, para sua aprovação, as taxas que pretenderão exercer em seus financiamentos a mutuários finais;
- d - que se comprometam a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Grupo Executivo quanto às suas operações com recursos repassados pelo BNDE, inclusive no que concerne à fiscalização, organização, métodos de produção e racionalização de trabalho nas empresas contempladas.

seguinte:

Art. 11 - As operações obedecerão, ademais, ao

- I - tanto as repassadas através de agências de crédito quanto as realizadas diretamente pelo BNDE com mutuários finais, ficarão isentas, quando de valor não excedente a Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) e pertinentes a um só mutuário, da apresentação de projeto pormenorizado, devendo, todavia, apresentar os elementos julgados fundamentais pelo Grupo Executivo do BNDE, que se constituirão num projeto sumário;
- II - quer as operações realizadas diretamente pelo BNDE, quer as feitas por agências de crédito, que excederem de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), serão precedidas de projeto específico, bastante sucinto, cujo modelo básico será preparado pelo Grupo Executivo do BNDE;
- III - no caso de operações realizadas por agências de crédito beneficiadas pelo repasse do BNDE, este tomará conhecimento do projeto, sumário ou sucinto, mediante informações da agência de crédito, segundo modelo pré-elaborado pelo Grupo Executivo do BNDE.

Art. 12 - O prazo de resgate das operações será no máximo de quatro anos, nele incluída a carencia; o pagamento de principal e juros se fará semestralmente.

Res. 166/65

Art. 13 - O BNDE, para as operações de repasse, exigirá garantias julgadas satisfatórias pelo Grupo Executivo, entre as quais poderá increver-se a de interveniência de terceiros.

Art. 14 - No caso de repasse a agências de crédito, o Banco poderá admitir reforço do mutuo sempre que dispuser de recursos para tal e sempre que o crédito por ele outorgado a tais agências tenha sido aplicado antes de esgotar-se o prazo de um ano a contar da data da assinatura do contrato respectivo.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1965.

José Garrido Tôrres
Presidente